

Nesse sentido, antes da análise em questão, é importante ressaltar que o Poder Legislativo exerce, como função típica, o papel de elaboração de atos normativos dotados de generalidade e abstração, conhecida como função legislante, sendo certo que a edição de leis de efeitos concretos, por este Poder, se dá de forma excepcional.

De acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro - LOMRJ há evidente vício de legalidade e vício de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em questão. Isso porque a proposição em pauta denota notória interferência, não autorizada pela Constituição federal, do Poder Legislativo em atividade típica do Poder Executivo.

Com efeito, a instituição de política pública é matéria de estrita competência do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe dispor, com exclusividade, sobre os planos e programas municipais, regra constante no art. 71, inciso II, alínea "e" c/c o art. 44, inciso III da LOMRJ. In verbis:

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

Art. 71 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

e) as matérias constantes do art. 44, incisos II, III, V, VI e X.

Art. 44 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

III - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

A proposta determina, ainda, uma série de medidas a serem adotadas para a efetivação das campanhas de conscientização, que implicarão em óbvio aumento de gastos públicos, violando, ainda, o disposto no art. 71, inciso II, alínea "c", da LOMRJ, segundo o qual compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que importem em aumento de despesa.

Desse modo, observa-se que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de específica de custeio representa expressa violação ao art. 167, incisos I e II, da Constituição federal, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7º e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1955, de 2020, em função dos vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

EDUARDO PAES

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador CARLO CAIADO

Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

OFÍCIO GP Nº 45/CMRJ EM 3 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/nº 70, de 14 de abril de 2021, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 56-A, de 2021, de autoria dos Senhores Vereadores Ulisses Marins e Felipe Michel, que "Institui sistema de transparência e rastreamento das doses de vacinas de combate à Covid-19 recebidas pelo Município e identificação da população vacinada como forma de controle das doses utilizadas.", cuja segunda via restituiu com o seguinte pronunciamento.

Embora nobre e louvável a iniciativa legislativa, o Projeto apresentado não poderá lograr êxito, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A edição da Lei por este ente federativo encontra seu fundamento na sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além da atribuição para elaborar normas de caráter suplementar em matéria de proteção e defesa da saúde, consoante o disposto nos artigos: 18, caput; 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II, da Constituição federal. In verbis:

Constituição Federal

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar conjuntamente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro - LOMRJ determina que a saúde é direito de todos e dever do Município, conforme artigo 351, caput.

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

Art. 351 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução e eliminação do risco de doenças e outros agravos e que garantam acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Entretanto, muito embora se trate de matéria relacionada à proteção à saúde, de competência legislativa também do Município, nos termos do art. 24, XII da Constituição federal, a iniciativa legislativa deveria ser do Poder Executivo e não de parlamentares.

Isso ocorre porquanto a Lei Orgânica dispõe que incumbe ao Poder Executivo dispor, com exclusividade, sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional, conforme regra constante no seu art. 71, inciso II, alínea "b" c/c o art. 44, inciso IX.

A proposta determina, ainda, uma série de medidas a serem adotadas para a efetivação das campanhas de conscientização, que implicarão em óbvio aumento de gastos públicos, violando, ainda, o disposto no art. 71, inciso II, alínea "c", da LOMRJ, segundo o qual compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que importem em aumento de despesa.

Desse modo, observa-se que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de específica de custeio representa expressa violação ao art. 167, incisos I e II, da Constituição federal, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7º e 39 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 56-A, de 2021, em função dos vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

EDUARDO PAES

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador CARLO CAIADO

Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

ATOS DO PREFEITO

DECRETO RIO Nº 48816 DE 3 DE MAIO DE 2021

Cria Grupo de Trabalho para avaliar, identificar e criar projetos voltados para os modais ativos não poluentes, determinando os elementos necessários a sua implementação e estudos relacionados ao tema, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 30.629, de 28 de abril de 2009, que cria Grupo de Trabalho para coordenar estudos, propor normas e medidas de estímulo ao uso da bicicleta como alternativa de meio de locomoção não poluente;

CONSIDERANDO as metas propostas na Lei nº 5.248, de 27 de janeiro de 2011, que institui a Política Municipal sobre Mudança do Clima e Desenvolvimento Sustentável, dispõe sobre o estabelecimento de metas de redução de emissões antrópicas de gases de efeito estufa para o Município do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO o pacto internacional assinado Carbon Neutral Cities Alliance 2015 - Corte de Emissões de GEE em 80% até 2050 assinado em 2015;

CONSIDERANDO o compromisso firmado em 2017 C40 - Neutro em emissões até 2050 com reduções a partir de 2020;

CONSIDERANDO a adesão do Município à Declaração das Cidades com ar limpo - C40 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 46.079, de 11 de junho de 2019, que institui o Programa Cidade pelo Clima da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 46.081, de 11 de junho de 2019, que declara a adesão da Cidade do Rio de Janeiro ao objetivo de promover ruas verdes e saudáveis, com ações planejadas para cumprimento de prazos de redução de emissões de gases de efeito estufa GEE da frota de transporte público do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o engajamento do Município do Rio de Janeiro na divulgação e implementação de medidas para reduzir a circulação de automóveis particulares nas vias municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar ações que priorizem o deslocamento por bicicletas e outros modos de transporte ativo e de pequeno porte não poluentes;

CONSIDERANDO a vocação da cidade para transporte urbano sustentável e de pequeno porte não poluentes;

CONSIDERANDO os investimentos realizados pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro na construção de redes de cicloviárias, ciclorrotas e faixas compartilhadas, distribuídas por grande parte do território municipal;

CONSIDERANDO as ações educativas realizadas pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro relacionadas à promoção do uso da bicicleta como meio de transporte,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de trabalho com a finalidade de avaliar, identificar e criar projetos voltados para os modais ativos não poluentes, determinando os elementos necessários a sua implementação e estudos relacionados ao tema.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de que trata o caput possui ainda os seguintes objetivos:

I - realizar análises do sistema cicloviário e estratégias para sua expansão, conservação e integração aos meios de transporte coletivo;

II - propor medidas de normatização do sistema cicloviário do Município;

III - manifestar-se sobre questões que envolvam o sistema cicloviário do Município;

IV - encaminhar propostas ao Prefeito para o estímulo ao uso das cicloviárias e modais de pequeno porte não poluentes.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por um membro titular e outro suplente dos seguintes órgãos, sendo Coordenado pelo representante do primeiro indicado:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade - SMAC;

II - Secretaria Municipal de Transportes - SMTR;

III - Companhia de Engenharia de Tráfego - CETRIO;

IV - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SMPU;

V - Centro de Operações e Resiliência - GP/COR;

VI - Secretaria Municipal de Infraestrutura - SMI;

VII - Secretaria Municipal de Conservação - SECONSERVA;

VIII - Secretaria Municipal Ordem Pública - SEOP;

IX - Secretaria Municipal de Esportes - SMEL

Parágrafo único No prazo de dez dias os órgãos previstos no art. 2º deverão indicar seus representantes.